

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 202, DE 2001

Altera o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras.

Autor: Deputado Ney Lopes

Relator: Deputado João Eduardo Dado

I - RELATÓRIO

A proposição em comento pretende acrescentar dois novos parágrafos ao art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, a serem numerados como 2º e 3º, enquanto mantém inalteradas as redações do *caput* e do parágrafo único, que passa a ser o primeiro. O *caput* do artigo em questão determina que as autoridades e agentes fiscais só podem examinar livros, documentos e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a movimentações de contas correntes e de investimentos ou aplicações, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, e que tal exame seja

considerado indispensável pela autoridade administrativa competente. Já o parágrafo único obriga a manutenção de sigilo sobre as informações obtidas, documentos examinados, assim como sobre o que for apurado, na forma da legislação tributária.

O § 2º ora proposto estabelece que, em havendo motivos para apuração de responsabilidades fiscais, o acesso a outras informações sigilosas ocorrerá mediante autorização prévia do contribuinte ou autorização judicial. O § 3º pretende estabelecer que a autoridade fiscal deverá notificar o contribuinte, concedendo-lhe prazo de quinze dias para manifestação, após o que o pedido de quebra de sigilo poderá ser feito perante o judiciário.

A proposição foi distribuída a esta Comissão para os exames de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e de mérito. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O § 2º proposto no projeto em questão para o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01 estabelece três condições para o acesso, por parte de autoridades e agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a outras informações bancárias mantidas sob sigilo. A primeira é que as informações prestadas pelas instituições financeiras à Secretaria da Receita Federal sobre a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, conforme disposto no art. 11, *caput* e § 2º, da Lei nº 9.311/96, sejam suficientes para instauração de procedimento para apuração de responsabilidades fiscais. A segunda condição é a prévia e expressa autorização do contribuinte para o acesso dos agentes às informações bancárias sob sigilo. A última condição, alternativa para a segunda no caso de recusa ou de silêncio da pessoa que se investiga, é a necessidade de autorização judicial para o acesso àquelas informações.

No § 3º pretende-se estabelecer que a autoridade fiscal notificará o contribuinte antes do pedido de autorização a ser feito ao judiciário, com as justificativas da solicitação do levantamento do sigilo, e que lhe dará quinze dias de prazo, contados do recebimento da notificação, para que se manifeste.

Entendemos ser necessário uma breve análise da Lei Complementar nº 105/01, que dispõe sobre o sigilo bancário e sobre situações excepcionais em que as informações sob sigilo são repassadas a órgãos do Governo Federal, para contextualizar o projeto em análise.

O "caput" do art. 1º do diploma legal determina a obrigatoriedade de sigilo, pelas instituições financeiras, nas operações, sejam ativas ou passivas, e nos serviços prestados. Significa que o sigilo é uma obrigação e que elas não podem prestar informações individualizadas sobre empréstimos concedidos, depósitos efetuados, operações de tesouraria, administração de recursos de correntistas, etc., Podem divulgar, apenas de forma consolidada, as que são exigidas na forma da lei e das normas dos órgãos reguladores. No § 3º deste artigo são enumeradas ou referidas as situações que não constituem violação do dever de sigilo, a saber: troca de informações entre instituições financeiras e com centrais de risco, para fins de cadastro; informações sobre emitentes de cheques sem provisões a entidades de proteção ao crédito; informações sobre recolhimento da CPMF prestadas à Receita Federal; comunicação às autoridades competentes de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa; revelação de informações consentida pelo interessado; o exame de dados e as informações prestadas ao Banco Central e à Comissão de Valores Mobiliários no desempenho de funções de fiscalização de atos ou operações das instituições financeiras, inclusive as relativas a controladores e administradores; as informações que são obrigadas a prestar por ordem do Poder Judiciário; as prestadas ao Poder Legislativo, que se fizerem necessárias para o exercício de suas competências constitucionais e legais; **o exame de documentos por fiscais tributários, quando houver processo administrativo ou procedimento fiscal em curso (art. 6º, no qual se deseja incluir os §§ 2º e 3º)**. No art. 10 fica estabelecido que as quebras de sigilo fora das situações previstas na Lei Complementar constitui crime passível de reclusão e multa.

Nas situações previstas para fornecimento de informações mantidas sob sigilo pelas instituições financeiras, o dever de mantê-lo é extensivo aos órgãos ou àqueles que delas tomarem conhecimento, seja o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários (art. 2º, *caput*, §§ 3º e 5º), as partes de processo judicial (art. 3º, *caput*) autoridades e agentes fiscais tributários (art. 6º) e os servidores públicos (art. 11). Em contraste, não há dever de sigilo da parte de membros do Poder Legislativo Federal quanto às informações obtidas (art. 4º).

Não restam dúvidas de que a Lei Complementar nº 105/01 é cuidadosa com o sigilo de informações financeiras. Obriga todos os seus detentores a manter as informações em sigilo, salvo os Senadores e os Deputados Federais, conforme dispõe o seu art. 4º. Além da cautela mostrada nesta lei, cabe destacar que o Código Tributário Nacional obriga os servidores da Fazenda Pública a manter a confidencialidade das informações, segundo o seu art. 198 (*in verbis*):

"Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001)

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001)

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001)

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001)

O cuidado com o sigilo, quando houver exame de documentos, livros ou registros de instituições financeiras por fiscais tributários, na forma do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, está explicitamente declarado no seu parágrafo único, que determina, *in verbis* :

"Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."

Ademais, este artigo tem regulamentação específica estabelecida no Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, do qual destacamos algumas disposições por nós grifadas:

"Art. 1º Este Decreto dispõe, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre requisição acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal e seus agentes, de informações referentes a operações financeiras e das entidades a elas equiparadas, em conformidade com o art. 1º §§ 1º e 2º, da mencionada lei, bem assim estabelece procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas.

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor- Fiscal da Receita Federal, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros, e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

.....

§ 2º O procedimento de fiscalização somente terá início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF),

instituído em ato da Secretaria da Receita Federal, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 3º Nos casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou qualquer outra prática de infração à legislação tributária, em que a retardação do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Nacional, pela possibilidade de subtração de prova, o Auditor-Fiscal da Receita Federal deverá iniciar imediatamente o procedimento fiscal, e, no prazo de cinco dias, contado de sua data de início, será expedido MPF especial, do qual será dada ciência ao sujeito passivo.

.....
Art. 3º Os exames referidos no caput do artigo anterior somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

I - subavaliação de valores de operação, inclusive de comércio exterior, de aquisição ou alienação de bens ou direitos, tendo por base os correspondentes valores de mercado;

II - obtenção de empréstimos de pessoas jurídicas não financeiras ou de pessoas físicas, quando o sujeito passivo deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos;

.....
IV - omissão de rendimentos ou ganhos líquidos, decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa ou variável;

V - realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível;

VI - remessa, a qualquer título, para o exterior, por intermédio de conta de não residente, de valores incompatíveis com as disponibilidades declaradas;

VII - previstas no art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996; (embaraço ou resistência à fiscalização, evidências de constituição de pessoa jurídica por interpostas pessoas, comercialização de mercadorias com evidências de contrabando ou descaminho, entre outras);

.....
 IX - pessoa física sem inscrição no CPF ou com inscrição cancelada;

X - negativa, pelo titular da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;

XI - presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos I a VI, quando as diferenças apuradas não excedam a dez por cento dos valores de mercado ou declarados, conforme o caso.

.....
Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no caput do art. 2º as autoridades competentes para expedir o MPF.

§ 1º A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado **Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF)** e será dirigida, conforme o caso, ao:

.....
§ 2º A (RMF) será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do MPF.

.....
 Art. 5º

.....
§ 2º As informações não utilizadas no processo administrativo fiscal deverão, nos termos de ato da Secretaria da Receita Federal, ser entregues ao sujeito passivo, destruídas ou inutilizadas.

Art. 12 O sujeito passivo que se considerar prejudicado por uso indevido das informações requisitadas, nos termos deste Decreto, ou por

abuso da autoridade requisitante, poderá dirigir representação ao Corregedor-Geral da Secretaria da Receita Federal, com vistas à apuração do fato e, se for o caso, à aplicação de penalidades cabíveis ao servidor responsável pela infração.

Há ainda vários dispositivos nos arts. 4º, 5º, 7º e 11 do Decreto nº 3.724/01, que tratam de procedimentos de segurança acerca do manuseio, transporte, expedição e recebimento das informações sigilosas, assim como sobre precauções no acesso a sistemas eletrônicos.

Como se observa, as investigações do Fisco nas instituições financeiras são feitas em condições específicas e cercadas de cautelas especiais. Em cada etapa do processo o sigilo das informações é preservado. Não podemos, portanto, concordar com o Autor da proposição, quando afirma na justificção: "Inconcebível que o aparelho estatal possa mover-se às costas do cidadão, a quem serve, (...) É inadmissível que, diante de qualquer indício de sonegação com base na arrecadação do CPMF a Secretaria da Receita Federal, de moto próprio, (...) possa sair rastreando todas as contas bancárias do contribuinte suspeito, (...) sem nem menos dar conhecimento ao contribuinte de que é objeto de investigação fiscal." Primeiro, porque o procedimento fiscal não é instituído apenas para fiscalizar cidadãos, mas também pessoas jurídicas. Segundo, não é motivado apenas por indício de sonegação detectado pelas informações a respeito da CPMF. Terceiro, o sujeito passivo da investigação, pessoa física ou jurídica, é intimado a prestar informações sobre sua movimentação financeira ao Fisco, antes deste requerê-las ou proceder ao exame de documentos e dados sobre operações financeiras, nos casos em isto seja indispensável.

A introdução dos §§ 2º e 3º no art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, conforme proposto no projeto de lei em comento, retiraria parte significativa da capacidade de investigação da Receita Federal, já que a fonte de informações para a avaliação de instauração de procedimento de fiscalização seria, unicamente, as prestadas pelas instituições financeiras sobre a retenção e recolhimento da CPMF. Ao mesmo tempo, permitiria ótima margem de manobra para que um criminoso, ou uma empresa sonegadora ou que contrabandeie mercadorias, sacasse recursos de uma ou mais conta de depósito durante o prazo de quinze dias de que disporia para autorizar ou não os agentes da Receita Federal a investigar sua movimentação financeira.

A análise da proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e orçamento anual, indica que não altera diretamente a receita e a despesa públicas, não havendo implicação orçamentária e financeira.

Assim, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 202, de 2001.

Sala da Comissão, de de 2001.

Deputado João Eduardo Dado
Relator